



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.656, DE 2020

(Da Sra. Mara Rocha)

Suspende o desconto de empréstimo consignado deduzido de qualquer vencimento do utilizador, enquanto durar o estado de calamidade pública devido à pandemia do Coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1078/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. MARA ROCHA)

Suspende o desconto de empréstimo consignado deduzido de qualquer vencimento do utilizador, enquanto durar o estado de calamidade pública devido à pandemia do Coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os descontos de empréstimos consignados deduzidos de quaisquer vencimentos dos utilizadores, enquanto durar o estado de calamidade pública devido à pandemia do Coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os descontos, de que trata o Artigo 1º, serão retomados após 30 (trinta) dias do final dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 3º As parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, sem acréscimos de juros ou multa de mora.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta uma pandemia do Coronavírus (covid-19) que já vitimou, de forma fatal, milhares de pessoas. Essa situação obrigou o governo brasileiro a publicar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo o Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia.

Buscando diminuir a curva de contágio, diversas unidades da



Federação têm adotado medidas de isolamento social, com medidas que restringem o funcionamento das atividades econômicas, como o comércio, indústria, transportes de mercadorias, etc, o que tem colocado em risco postos de trabalho e o sustento de inúmeros trabalhadores.

Nesse momento é impossível definir quanto tempo levará esse isolamento, mas o Poder Legislativo deve envidar esforços no sentido de garantir suporte para que os cidadãos consigam ultrapassar esse momento de forma menos traumática.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de proporcionar tranquilidade a uma expressiva parcela da população, formada por trabalhadores com carteira assinada, aposentados, pensionistas do INSS ou servidores públicos, que contraíram empréstimos que são pagos com a dedução direta da folha de pagamento ou benefício.

Essa medida irá, indubitavelmente, diminuir o impacto econômico e financeiro dessa crise sanitária.

Assim, em face da relevância do tema é que pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO